

## ASTREINTES: INSTRUMENTO GARANTE DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

**Ana Cristina Uchôa Martins**

*Advogada da Caixa Econômica Federal*

*1. Introdução 2. Histórico 3. Conceito e Natureza Jurídica 4. Espécies de multa 5. Distinção das astreintes com outros institutos 5.1 Astreintes e Contemp of Court 5.2 Astreintes e multa punitiva 5.3 Astreintes e o novo artigo 475- J do CPC 6. Cumulação de multas 7. Momento de exigibilidade 8. possibilidade de execução provisória e reversão da decisão que determinou multa cominatória 9. Limitação ao valor das astreintes 10. Variabilidade do valor da multa 11. Periodicidade da multa 12. Destinatário da multa 13. Astreintes face à Fazenda Pública. 14. Conclusão*

### **1. INTRODUÇÃO**

O Estado é o ente titular do poder jurisdicional para solver as lides entre os homens. É natural que o homem espere ao final da prestação jurisdicional receber o bem específico pleiteado, e mais, que tal prestação se dê em tempo hábil, de forma a lhe ser útil. Essa já era a idéia demonstrada por Chiovenda: “o processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir.”

Tal anseio encontra guarida no princípio da efetividade, vetor da moderna ciência processual.

O ordenamento jurídico pátrio não se demonstrou inerte em relação à efetividade. Apesar da efetividade não ser um princípio expresso na Constituição Federal, outros artigos demonstram a preocupação em relação à efetividade, tais como o devido processo legal, e o inciso LXXVIII do artigo 5º.

O Código de Processo Civil, por sua vez, tem sofrido constantes alterações a fim de implementar a efetividade na prestação da tutela específica, com destaque para a Lei nº 10.444/02. Em função dessas mudanças, não se admite mais a adoção do sistema trinário de classificação das sentenças em constitutiva, condenatória e executória. A se considerar o sistema trinário não é possível se admitir tutela inibitória. O próprio CPC, no art. 14, demonstra abandonar a classificação trinária.

Para se assegurar a efetividade do processo, é primordial que se compreenda a classificação quinária das sentenças, idéia já defendida com maestria por Pontes de Miranda, e muito bem explicitada por Marinoni<sup>1</sup>. O autor divide as sentenças em: declaratória, constitutiva, condenatória, executiva *lato sensu* e mandamental.

É interessante para o nosso estudo a diferenciação entre as sentenças executivas *lato sensu* e mandamentais. As duas espécies prescindem de processo de execução, a diferença entre as duas está que na mandamental, como demonstra o próprio nome, importa um comando, uma ordem do juiz para o cumprimento voluntário do réu sob pena de execução direta, já na executiva *lato sensu*, não existe esse comando para forçar o réu, o Estado se sub-roga na vontade do réu e presta a obrigação assumida pelo mesmo independente de sua vontade, através de meios materiais, o que há é a execução direta, sem necessidade de processo autônomo.

Assim, vemos que o próprio CPC está procurando se amoldar à visão da classificação quinária das sentenças, medida que potencializa a efetivação do processo, uma vez que não se faz necessário um novo processo, dessa vez de execução, para que o autor tenha satisfeito o seu pedido. Um importante meio de garantir a efetividade são as *astreintes*, instituto que abordamos neste estudo.

## 2. HISTÓRICO

As *astreintes* têm sua origem no direito francês.

Primordialmente, a lei francesa confundia a prática do ilícito com indenização em perdas e danos, e as *astreintes* destinavam-se justamente a ressarcir o dano em caso de inadimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 2ª ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2003.

A Lei nº 72-226 de 1972 foi a responsável pela implementação das *astreintes* segundo os moldes conhecidos por nós, com posterior regulamentação pela Lei 91-650 de 1991, dispondo que “o juiz pode ordenar as *astreintes* para garantir a execução de sua decisão mesmo de ofício, e que as *astreintes* independem de dano.”<sup>2</sup>

A doutrina francesa define *astreintes* como: “condenação a uma soma de dinheiro, em fração de dia (ou semana ou mês) de atraso, pronunciada pelo juiz *de fond* ou *de referes*, contra um devedor inadimplente, com vias a compelir a execução in natura da obrigação.”<sup>3</sup>

Marinoni ainda noticia que na França existe um outro tipo de *astreinte*, chamada endoprocessual, destinada a coagir o adimplemento de obrigações processuais.<sup>4</sup>

O direito italiano também prevê a aplicação das *astreintes* em caso de tutela inibitória, como demonstra a Lei nº 633 de abril de 1941 e a Lei nº 300 de maio de 1970.

No direito americano existe a aplicação do *contempt of court*, que para alguns autores atua de forma semelhante às *astreintes*, para o cumprimento de ordem judicial derivada do poder estatal.<sup>5</sup>

A ZPO alemã prevê nos §§ 888 e 890 sanção pecuniária (*zwangstrafen*) como meio preferencial para pressionar o devedor ao cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, o valor dessa multa reverte ao Estado, como forma de preservar sua autoridade jurídica.

Na Argentina existe previsão expressa no artigo 37 do Código Procesual y Comercial da La Nación autorizando estipulação de *astreintes* de ofício por parte do magistrado, podendo tal multa ser progressiva.

No direito português as *astreintes* eram previstas nas Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas como forma de coerção ao devedor para adimplir

<sup>2</sup> Artigo 33 e 34 da Lei 91-650, de 9 de julho de 1991 “tout juge peut, même d’office, ordonner une astreinte pour assurer l’exécution de sa décision”, “l’astreinte est indépendante des dommages’intérêts”

<sup>3</sup> GUILLIEN, Raymond; apud PIAZ, Livia Cipriano Dal. **Os Limites da Atuação do Juiz na Aplicação das Astreintes**. Revista Jurídica : Editora Nota dez informação LTDA, nº 328, ano 53, p.65. fevereiro/2005.

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A tutela inibitória**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p.168/169.

<sup>5</sup> PIAZ, Livia Cipriano Dal. *Op. cit.* p.66

sua obrigação, sob pena de prisão por dívida em caso de inadimplemento do devedor.<sup>6</sup> Encontra-se previsão expressa da cominação de astreintes no artigo 829-A do CC português.<sup>7</sup>

No Brasil, o Código Civil de 1939 estabelecia ação cominatória para as obrigações de fazer e não fazer. O código de Processo civil de 1973 pôs fim às ações cominatórias e previa no artigo 287 a estipulação de multa para forçar o réu a adimplir a obrigação de fazer e não fazer. Hoje, a previsão das *astreintes* é expressa no Código de Processo Civil nos artigos 273, 287, artigo 461, 461-A, bem como em leis esparsas como o artigo 84 do Código de defesa do Consumidor, para forçar o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e de entrega de coisa, introduzida pela lei 10.444 de 7 de maio de 2002. Há quem diga que a multa prevista no novo artigo 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, também seria *astreintes*. Sobre esse ponto falaremos mais adiante.

### 3. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A definição das *astreintes* está prevista no art. 461 do Código de Processo Civil. Em linhas gerais, podemos definir *astreintes* como meio de coerção imposto ao devedor para adimplir a obrigação de fazer, não fazer e dar coisa, podendo ser determinado de ofício pelo juiz, por tempo indeterminado e valor variável.

As *astreintes* decorrem da obrigação do devedor de adimplir sua obrigação específica. É o meio pelo qual o juiz, investido do poder estatal de julgar, força o devedor a cumprir sua obrigação.

Obrigação, nas palavras de Washington de Barros Monteiro, significa: “relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio”.<sup>8</sup>

Orlando Gomes distingue na obrigação o *debitum* e a *obligatio*. O primeiro corresponde ao dever de prestação do devedor, de cumprir espontaneamente sua prestação; o segundo corresponde à responsabilidade do devedor.<sup>9</sup>

<sup>6</sup> *Ibidem*. p. 64.

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.* p.177/178.

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. V.II, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.33.

<sup>9</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. 7ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984. p.15.

Os alemães também distinguem dois elementos na obrigação: **schuld-** que corresponde ao dever, e **haftung-** que corresponde à responsabilidade do devedor.

Vê-se então que responsabilidade é o corolário jurídico-patrimonial do descumprimento de uma relação obrigacional.

Já foi visto que num primeiro momento os franceses chegaram a confundir as *astreintes* como indenização por perdas e danos, nada mais errado. Tal entendimento decorre da influência romana, que considerava a reparação do dano como única forma de tutela contra o ilícito.<sup>10</sup>

O entendimento de que a obrigação se resolve em perdas e danos está profundamente arregimentado no direito liberal, típico da 1ª geração sendo de sua essência o patrimonialismo exacerbado, sendo inconcebível à época coagir alguém a fazer algo que não fosse de sua vontade. Trata-se de visão limitada, pois permite apenas o sacrifício de valor patrimonial sem assegurar a tutela específica. Essa visão antiga e defasada não pode persistir nos dias atuais, uma vez que preferencialmente se procura o cumprimento da prestação específica, e, somente se o autor requerer ou a mesma for impossível é que se busca o ressarcimento por perdas e danos.<sup>11</sup>

Nota-se que o conceito de ilícito e reparação de dano presente no Código Civil é defasado, pois vincula o ilícito à ocorrência de dano efetivo, como prescreve o artigo 927 do CC: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Ao se tomar em conta como pré-requisito para a reparação a ocorrência de dano, se inviabiliza a tutela inibitória, que tem por fim evitar justamente a ocorrência do dano.

Ensina Sérgio Cruz Arenhart:

“Não se há de confundir a figura da *astreinte* com a indenização do dano. Não é esta medida uma forma de indenização arbitrada judicialmente. Ao contrário, tem a *astreinte* a função própria e específica de agregar coerção à ordem judicial, significando mera potencialidade de prejuízo; ao contrário, a indenização é, por sua essência, a recomposição do patrimônio de outrem”<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica*. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 2000, p.20.

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.* p.21.

<sup>12</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2000, p.193.

Valiosa a observação de Marinoni que “o dano, contudo, é algo absolutamente acidental na vida do ilícito; é ele uma consequência meramente eventual do ato contrário ao direito. O ato ilícito, em outras palavras, pode ou não provocar um dano”.

Vê-se que a astreinte não se confunde com o dano, é instituto distinto. Nas palavras de Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Se é certo que a indenização por perdas e danos pressupõe um efetivo prejuízo do autor, exatamente por revestir matiz compensatório e servir de sucedâneo da obrigação específica (CPC, art. 461§2º), não se afigura menos evidente que a multa prevista no § 4º daquele art. 461 do CPC tem a finalidade precípua de coagir o réu ao atendimento do preceito cominatório, consistente em determinação de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.<sup>13</sup>

Dessa forma, chega-se à conclusão que a astreinte tem natureza jurídica distinta do dano. Possui natureza jurídica específica, qual seja, de multa coercitiva, para que o devedor seja obrigado a cumprir a sua obrigação.

#### 4. ESPÉCIES DE MULTAS

O ordenamento jurídico brasileiro adota diversas classificações de multas, dentre elas multa compensativa, moratória, cominatória, fiscal, penal ou penitencial<sup>14</sup>.

Para o presente trabalho, vamos abordar a classificação em multa cominatória, sancionatória e repressiva.

Multa cominatória ou coercitiva visa forçar o devedor a cumprir a sua obrigação.

Multa sancionatória ou punitiva visa penalizar o devedor da obrigação. A sanção no caso será pecuniária.

Multa repressiva visa coibir o devedor para que não pratique o ato. Impõe um dever de respeito.

<sup>13</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Algumas questões sobre as astreintes (Multa Cominatória)*. Revista Dialética de Direito Processual nº 15, p. 99.

<sup>14</sup> FILHO, Luciano Marinho de Barros e Souza. *Multas astreintes: um instituto controvertido*. Revista da Esmape. V. 7/8, nº 16/17 julho a dezembro 2002/ janeiro a junho 2003. p. 491.

As *astreintes* fazem parte das multas cominatórias. A sua finalidade é forçar o devedor a cumprir a obrigação que assumiu originariamente.

A jurisprudência no início se mostrou confusa em relação à classificação das *astreintes*, com demonstra o julgado abaixo:

EMENTA: “Astreintes”

1) As *astreintes* não podem ser consideradas como multa, tem natureza jurídica mais ampla, qual seja, a de compelir a parte a cumprir a obrigação a ela imputada. Assim, a possibilidade de sua imposição por decisão judicial no curso da execução como forma de forçar o cumprimento de obrigação de fazer é plenamente admitida na esteira do disposto nos arts. 287 e 461, parágrafo 4º, ambos do CPC. 2) O art. 920 do Código Civil que trata da cláusula penal, visa coibir abusos nas penas convencionais, enquanto a cominação judicial objetiva garantir a efetividade do processo, já que o novo instrumento processual civil, subsidiariamente aplicável no processo trabalhista, ex vi do art. 769 da CLT, veio a ampliar os preceitos contidos no art. 729 consolidado, de modo a torna-lo mais consentâneo com a realidade atual.

Tribunal 2ª região.

Acórdão n. 1998015079. órgão julgador: secretaria de dissídios individuais, DOE SP 16/10/1988.

Não se admite o entendimento esposado por alguns tribunais que confundiam as *astreintes* com a cláusula penal, até pelo meio que atuam, campos totalmente diversos, pois as *astreintes* têm aplicação no campo processual, enquanto a cláusula penal se destina a limitar o direito material. Dessa forma, não há justificativa apta a embasar o entendimento de que o valor da multa deve se limitar ao valor da obrigação principal.

É o que demonstra o seguinte julgado:

“Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 422966

Processo\_ 200200350990 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 23/09/2003 Documento: STJ000530615

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA PENAL E ASTREINTES. DISTINÇÃO. ART. 920, CC/1916. APLICAÇÃO NA EXECU-

ÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESACOLHIDO.

**I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se confunde a cláusula penal, instituto de direito material vinculado a um negócio jurídico, em que há acordo de vontades, com as astreintes, instrumento de direito processual, somente cabíveis na execução, que visa a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer e que não correspondem a qualquer indenização por inadimplemento. (grifo nosso)**

II - A regra de vedação do enriquecimento sem causa permite a aplicação do art. 920, CC/1916, nos embargos à execução de sentença transitada em julgado, para limitar a multa decendial ao montante da obrigação principal, sobretudo se o título exequendo não mencionou o período de incidência da multa.

III - Sendo o processo “instrumento ético de efetivação das garantias constitucionais” e instrumento de que se utiliza o Estado para fazer a entrega de prestação jurisdicional, não se pode utiliza-lo com fins de obter-se pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o postulante”.

Ressalte-se que hoje é majoritário o entendimento que classifica as *astreintes* como multa cominatória ou coercitiva, que tem por finalidade obrigar o devedor a cumprir prestação específica.

## 5. DISTINÇÃO DAS *ASTREINTES* COM OUTROS INSTITUTOS

### 5.1 *ASTREINTES E CONTEMPT OF COURT*

Há quem considere *astreintes* e *contempt of court* institutos semelhantes, entretanto embora haja alguns pontos em comum entre os dois existem características distintas entre os mesmos.

O *contempt of court* é instituto do direito americano, que se divide em *civil contempt* e *criminal contempt*<sup>15</sup>.

<sup>15</sup> FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Comentários à Novíssima Reforma do CPC: Lei 10.444, de 07 de maio de 2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.



Pode-se definir o *contempt of court* de modo genérico como desacato à ordem emanada de autoridade judicial.

As *astreintes*, já é sabido que se caracterizam por ser meio coercitivo que atua nas obrigações impostas por decisões judiciais para assegurar ao credor o adimplemento específico das prestações devidas pelo demandado. Por sua vez, o *contempt of court* tem função punitiva, se destina aos casos de obstrução à administração da justiça, que ofendem a autoridade judiciária, com possibilidade de prisão do demandado.

Ressalta Marinoni que:

“o *criminal contempt*, ao contrário do *civil contempt*, atua apenas no plano do interesse público no correto funcionamento da administração da justiça, o que não quer dizer que o *civil contempt* também não objetive preservar a autoridade do Estado.”<sup>16</sup>

De acordo com Livia Cipriano Dal Piaz :

“no direito anglo-saxão, mais especificamente no americano, o desrespeito à corte é punido com uma multa denominada *contempt of court*. Na verdade, tal punição se assemelha às nossas multas periódicas, pois também aqui se objetiva o cumprimento da ordem judicial, e o seu inadimplemento é considerado uma ofensa à ordem estatal. Diferem-se tais multas, especialmente porque a do direito americano é revertida em favor do Estado, enquanto as *astreintes* em favor do credor da obrigação e por naquele país ser possível a pena de prisão do devedor.”

Assim, tem-se como pontos em comum entre *astreintes* e o *contempt of court* que ambos ensejam multa ao demandado, mas possuem fatos geradores distintos, quais sejam, o das *astreintes* é coerção para forçar o demandado a adimplir prestação e no *contempt of court* o fato gerador é o dever de obediência ao tribunal como autoridade judicante.

Outro elemento diferenciador é o destino do valor da multa, nas *astreintes* a multa se destina ao demandante, enquanto no *contempt of court* a multa reverte ao Estado.

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.* p.170.

No ordenamento jurídico brasileiro há quem identifique como sendo da natureza do *contempt of court* a multa do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil,<sup>17</sup> que obriga as partes, assim entendidas qualquer pessoa que atue no processo a cumprir os provimentos e não criar embaraços à justiça.<sup>18</sup>

Não há como se entender os dois institutos como sinônimos, já vimos que apesar de algumas semelhanças, ambos possuem natureza, finalidade distinta, bem como destinatários diversos, o que aliás, possibilita inclusive a cumulação dos dois institutos, como será verificado mais adiante.

## 5.2 ASTREINTES E MULTA PUNITIVA

Já foi visto que as *astreintes* possuem natureza coercitiva, isto é, visam obrigar o demandado a cumprir obrigação específica.

A multa punitiva não tem por fim forçar a parte a fazer nada, se destina a punir, penalizar o demandado em decorrência de desobediência a comando imposto. Aqui, a parte será penalizada justamente em decorrência de ato praticado em desobediência a comando imposto. A pena se materializa na forma de multa pecuniária.

O ordenamento jurídico limita o valor da pena pecuniária em valor fixo, como se dá nos exemplos de multas punitivas no Código de Processo Civil: a multa imposta ao litigante de má-fé, prevista nos artigos 18; a multa imposta em caso de embargos declaratórios julgados protelatórios, de acordo com o parágrafo único do artigo 538; e a multa prevista no artigo 601, por ato atentatório à dignidade da justiça.

O Código Civil também limita o valor da pena pecuniária ao valor da obrigação principal, segundo os ditames do artigo 412, que repete o artigo 920 do antigo Código.

## 5.3 ASTREINTES E O NOVO ARTIGO 475-J DO CPC

Vimos que inicialmente as *astreintes* eram estipuladas pelo magistrado em caso de obrigação de fazer e não fazer. Posteriormente, com o implemento

<sup>17</sup> MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **Breves considerações sobre a exigibilidade e a execução das astreintes.** Curitiba, PR. Revista Jurídica 338- dezembro/2005, p. 32.

<sup>18</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **O contempt of court na recente experiência brasileira.** Revista de processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 30, nº 119, janeiro de 2005.

da Lei nº 10.444/02 passou-se a admitir o manejo de *astreintes* nas obrigações de dar coisa certa.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 alguns doutrinadores passaram a abordar a possibilidade de aplicação das *astreintes* em relação às obrigações de pagar.

Antes mesmo da vigência de dita lei, Livia Cipriano Dal Piaz já admitia o uso das *astreintes* em relação às obrigações de pagar quantia certa sob o argumento de que dita obrigação faz parte da espécie de obrigação de dar.<sup>19</sup>

De fato, a classificação das obrigações segundo o Código Civil é a seguinte: obrigação de dar, que por sua vez se divide em dar coisa certa e coisa incerta; obrigação de fazer, obrigação de não fazer. O código de Processo Civil por sua vez, antes da reforma dividia as obrigações em : entrega de coisa certa ou incerta, obrigação de fazer e não fazer e por último, obrigação de pagar quantia certa.

É certo que a se considerar a classificação proposta pelo Código civil temos que aceitar que a obrigação de pagar quantia certa se insere na espécie de obrigação de dar.

Marinoni também partilha da idéia da possibilidade da aplicação das *astreintes* nas obrigações de dar quantia certa, de acordo com suas palavras:

“Na realidade, em todos os casos em que a multa for o único meio capaz de conferir a tutela do direito, o seu uso será evidentemente sustentado pelo direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional. Isso ocorre no caso da tutela antecipatória de soma em dinheiro e no caso de tutela ressarcitória na forma específica. Perceba-se que a não utilização da multa, mesmo para compelir o infrator a custear o fazer, inutiliza o ressarcimento na forma específica.”

Diz mais: “a multa, embora não expressamente prevista, é absolutamente necessária para a efetividade da tutela antecipatória de soma em dinheiro e para a tutela ressarcitória na forma específica.”

Como se vê, Marinoni admite o uso das *astreintes* nas obrigações de pagar quantia certa sob o fundamento do direito fundamental à efetividade na prestação jurisdicional.

<sup>19</sup> PIAZ, Livia Cipriano Dal. *Op. cit.* p. 68.

Corroborando tal entendimento, temos a lição de Marcelo Lima Guerra:

“o juiz tem o poder-dever de, mesmo e principalmente no silêncio da lei, determinar as medidas que se revelem necessárias para melhor atender aos direitos fundamentais envolvidos na causa, a ele submetida”.<sup>20</sup>

Adotando posição contrária ao entendimento exposto acima temos o magistério de Leonardo Cunha, para quem se mostra impossível, ou melhor, inadequada a utilização das *astreintes* no âmbito das obrigações de pagar quantia certa.

De acordo com o autor:

“Parece ser curial, então, que as *astreintes* não podem ser impostas para forçar o pagamento de quantia certa, restringindo-se às hipóteses de cumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa.(...) Não se vê, dentre as providências requeridas, o pagamento de soma em dinheiro, não sendo possível, portanto, fixar *astreintes* para forçar tal adimplemento. Seria, aliás, meio ilógico condenar o réu ao pagamento de uma multa pecuniária para que se convença a pagar quantia certa. Nesse caso, a decisão que assim determinasse somente estaria majorando o valor da dívida”.<sup>21</sup>

A discussão sobre a possibilidade de estipulação de *astreintes* nas obrigações de pagar ganharam novo fôlego com a edição da lei nº 11.232/05, especificamente com a inclusão do art. 475-J.

É sabido que a reforma imposta pela lei nº 11.232/05 teve por finalidade complementar o pacote de reformas iniciados pela lei nº 10.444/02, que trouxeram novas regras sobre a execução das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. A nova lei versou sobre a execução das obrigações de pagar quantia certa, que agora também se processa como mero prolongamento da fase de conhecimento. Deve-se enxergar o processo como um todo sincrético, em que há medidas de conhecimento e execução em um só processo, tendo em vista a concretização do princípio da efetividade como direito fundamental inerente à prestação processual.

<sup>20</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo : ed. Revista dos Tribunais, 1998, p.54.

<sup>21</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.* p.96.

Defendem a posição de que a multa prevista no artigo 475-J trata-se de *astreintes*: Luiz Rodrigues Wambier<sup>22</sup> e Cássio Scarpinella Bueno<sup>23</sup>.

Já Rodrigo Cunha Lima Freire defende a posição de que a respectiva multa tem natureza punitiva, já que é fixada em valor fixo.<sup>24</sup>

Sem nos aprofundar nesse assunto que foge ao nosso tema, concordo com a posição de Rodrigo Cunha Lima Freire, pois a multa em questão é uma penalidade ao devedor que não paga em dia, além de possuir valor fixo, sem margem de ponderação pelo juiz, que aliás, tem o dever de aplicar a multa, e não faculdade, como ocorre nas *astreintes*.

## 6. CUMULAÇÃO DE MULTAS

Já analisamos a natureza jurídica das *astreintes* e vimos que se trata de multa coercitiva, a qual visa a forçar o devedor a cumprir a obrigação assumida nos moldes acordados, a fim da efetivação da tutela específica pleiteada pelo autor.

Desse modo, as *astreintes* não se confundem com outras multas previstas no ordenamento jurídico, como as multas punitivas previstas nos artigos 14, 18, 538 e 601 do Código de Processo Civil.

Por se tratarem de multas de natureza distintas, a saber coercitiva e punitiva não existe óbice à cumulação das mesmas.

Desse modo, se a parte infringe o dever de conduta imposto no artigo 14, V do CPC, também atua de má-fé no processo (artigo 17, VII), interpondo embargos declaratórios seguidos, meramente com fim procrastinatório (artigo 538, parágrafo único) desobedece a três comandos distintos com penalidades diversas, senão vejamos. No primeiro caso a pena é multa no valor de até 20% do valor da causa revertida ao Estado, no segundo caso a pena é multa não excedente a 1% do valor da causa e reverte à parte, sem prejuízo da indenização por perdas e danos decorrentes da má-fé. No terceiro caso, a pena é multa

<sup>22</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 143.

<sup>23</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do CPC**, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2006, p.85.

<sup>24</sup> FREIRE, Rodrigo Cunha Lima, NEVES, Daniel Amorim, RAMOS, Glauco Gumerato. **Reforma do CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.p.218.

de até 10% sobre o valor da causa e reverte à parte contrária e não poderá ser interposto outro recurso até o efetivo pagamento da multa.

Corroborando esse entendimento leciona José Ignacio Botelho de Mesquita: “É exatamente em razão da diferença de natureza e de objetivos que a multa coercitiva e a multa prevista no artigo 14 do Código de Processo Civil podem ser cumuladas.”<sup>25</sup>

No mesmo sentido, afirmando ser possível a cumulação das *astreintes* com indenização, leciona Leonardo Cunha:

“À evidência, as *astreintes* contêm indubitável caráter coercitivo, daí resultando sua independência de qualquer finalidade ressarcitória, a permitir seja cumulada com a indenização por perdas e danos causados pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.”<sup>26</sup>

Pelo que foi exposto acima, fica demonstrada a possibilidade de cumulação das *astreintes* com outras multas de natureza distintas, bem como com indenização por danos.

A jurisprudência também se mostra favorável à cumulação de multas:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E ASTREINTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. IMPLEMENTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. MULTA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DUPLA NATUREZA. NOVA MULTA. BIS IN IDEM.

1. A multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 601 do CPC, cuja natureza é tipicamente sancionatória, é passível de ser aplicada em todas as modalidades de execuções, desde que haja a prática de ato previsto no art. 600 do CPC e reste configurado o elemento subjetivo no agir do executado.
2. As *astreintes* do art. 644 do CPC, multa de caráter eminentemente coercitivo, e não sancionatório, visa compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer ou não fazer, determinada em sentença, que se sujeita às regras do art. 461 do CPC.

<sup>25</sup> MESQUITA, José Ignacio Botelho de. *Op. cit.* p. 32

<sup>26</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.* p. 99.

3. Não havendo impedimento legal, as multas previstas nos arts. 601 e 644 do Código de Processo Civil, por possuírem naturezas distintas, podem ser aplicadas cumulativamente, nas execuções de obrigações de fazer ou não fazer.
4. No caso concreto, a maneira como foi aplicada a multa pelo Tribunal de origem atinge o objetivo do art. 601, de punição pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, como o do art. 644, de compelir a Autarquia Estadual à imediata implementação da integralidade da pensão.
5. A pretensão da Recorrente de aplicação de nova multa, com base no art. 644 do Código de Processo Civil, não merece ser acolhida, sob pena de multa em bis in idem.
6. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, Quinta Turma, RESP 647175, Processo: 200400346560, RS, data da decisão 26.10.2004)

## 7. MOMENTO DE EXIGIBILIDADE

Dessume-se dos artigos 461 e 461-A a possibilidade de aplicação de *astreintes* tanto em tutela antecipada, mediante decisão interlocutória, como em sentença de mérito.

Para melhor entendimento vamos analisar cada situação, separadamente.

De acordo com José Ignacio Botelho de Mesquita<sup>27</sup>, doutrina e jurisprudência se dividem em duas correntes acerca do momento de exigibilidade das *astreintes* em sede de tutela antecipada.

Para a primeira corrente, defendida dentre outros por Eduardo Talamini, José dos Santos Bedaque, José Carlos Barbosa Moreira, a multa pode ser exigida a partir do momento em que for inadimplida, isto é, após o exaurimento do prazo fixado pelo juiz.

É o que demonstra os seguintes julgados:

“A multa que é aplicada para cumprimento de antecipação de tutela ressarcitória deverá ser imediatamente executada, sob pena de desrespeito à função jurisdicional (arts. 461, §4º, e 273 do CPC e 5º, XXXV, da CF), ressalvado que, pela sua natural provisoriedade (risco de reversibilidade),

<sup>27</sup> MESQUITA, José Ignacio Botelho de. *Op. cit.*p.25.

deverá o autor restituir o seu valor em caso de perder a ação no final” (TJSP, 3ª Câm. De Dir. Priv., AI 238.113-4/1, Rel. Desemb. Ênio Santarelli Zuliani, j. 23.04.2002).

No mesmo sentido:

“O art. 461 do CPC, ao dispor sobre a execução das obrigações de fazer e de não fazer, previu a possibilidade de o juiz impor multa diária ao réu (§4º), tanto na antecipação de tutela como na própria sentença, independentemente de pedido do autor. Imposta a multa em antecipação de tutela, que deverá ser fundamentada, será ela de pronto exequível” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AI nº 200104010425000, Rel. Ramos de Oliveira, DJU 22.10.2003, p.353)

Prescreve o artigo referente à tutela antecipada:

“Art.273.(...)

§3º. A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A”.

Nesse ponto, é interessante a diferença de redação presente nos artigos 461, §4º, §5º e artigo 621, parágrafo único do CPC. Vejamos:

“Art.461(...)

§4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor **multa diária** ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, **fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito**.

§5º. Para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a **imposição de multa, por tempo de atraso**, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.”



“Art. 621.(...)”

Parágrafo único. O juiz, **ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação**, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.”

O artigo 461 do CPC trata da obrigação de fazer e não fazer, o artigo 621 versa sobre execução para entrega de coisa.

Nota-se, da simples leitura, que a exigibilidade dá-se em momentos distintos. No primeiro caso, a multa é diária, e o juiz fixa prazo para que o réu cumpra sua determinação. Já no caso de medida necessária para obtenção da tutela específica a multa não precisa ser necessariamente diária, e tem sua contagem a partir do atraso na conduta determinada pelo juiz. Na execução da obrigação para entrega de coisa a multa será por dia de atraso no cumprimento da execução, determinação que o juiz faz logo na inicial.

A segunda corrente, defendida por Cândido Rangel Dinamarco, Luiz Guilherme Marinoni e Arruda Alvim, prescreve que no caso de concessão de *astreintes* em tutela antecipada a execução somente se torna possível após o trânsito em julgado da sentença de mérito.

É exemplo jurisprudencial dessa segunda corrente o seguinte julgado:

EMENTA: “ASTREINTES”. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A PENA PECUNIÁRIA QUE, A TÍTULO DE “ASTREINTES”, SE COMINA NÃO TEM O CARÁTER DE INDENIZAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER, MAS SIM, O DE MEIO COATIVO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COMO RESULTA EXPRESSO NA PARTE FINAL DO ARTIGO 287 DO CPC, CONSEQUENTEMENTE, NÃO PODE ESSA PENA RETROAGIR A DATA ANTERIOR AO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE O COMINOU. APLICAÇÃO DO ÓBICE DO INCISO VII DO ARTIGO 325 DO REGIMENTO INTERNO DO STF QUANTO A QUESTÃO REFERENTE A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E NELA PROVIDO. (STF, Segunda Turma, RE 94966/RJ – Rio de Janeiro, Rel. Min. Moreira Alves. DJ. 26.03.1982)

Marinoni, entretanto, traz a valiosa observação a respeito da eficácia da aplicação das *astreintes* na concessão da tutela antecipada e sua respectiva

exigibilidade. O autor distingue as duas coisas, para ele, não é a efetiva cobrança do valor pecuniário que concede efetividade às *astreintes*. Essas têm validade desde a fixação pelo juiz, no entanto, só se tornam exigíveis após a confirmação pelo Tribunal da decisão confirmatória.

Em suas palavras: “A finalidade coercitiva não se relaciona com a cobrança imediata da multa, mas apenas com a possibilidade da sua cobrança futura; essa possibilidade pode atemorizar o demandado e, assim, convencê-lo a adimplir”.<sup>28</sup>

Por sua vez, José Ignacio Botelho de Mesquita chega à conclusão de que:

“Admitir a possibilidade de concessão da antecipação de tutela, sob a pena de incidência de multa diária, sem que a multa possa ser exigida imediatamente, ao que nos parece, contraria a finalidade deste instituto e o regime a que se submete. Isto porque se o sistema permite antecipar os efeitos da tutela final perseguida pelo autor e, por conseguinte, a execução de tal medida no caso de seu descumprimento, por coerência, também deve permitir a exigibilidade imediata da multa fixada para garantir a efetividade da decisão antecipatória.”<sup>29</sup>

A melhor solução é a apresentada por Marinoni, pois não se deve confundir validade e exigibilidade, como bem distingue o ilustre processualista.

O Código de Processo Civil não traz regra expressa acerca do momento da exigibilidade, entretanto, disposições sobre o tema podem ser encontradas na Lei de Ação Civil Pública, no art. 12, §2º, e no Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 213, § 3º.

Em que pese tais leis serem norma especial, de aplicação restrita, as mesmas podem ser consideradas como guia para o momento da cobrança da multa cominatória.

Isso porque, adotar a corrente que considera a multa cominatória exigível desde a fixação pelo juiz em sede de decisão que concede tutela antecipada geraria uma situação de insegurança para o réu, que poderia ver a decisão revertida em grau de recurso. Caso já tivesse pago a multa, em execução provisória do julgado, seria penalizado, uma vez que o Tribunal superior inverteu a situação reconhecendo o direito do devedor e extinguindo as *astreintes*.

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.* p.183.

<sup>29</sup> MESQUITA, José Ignacio Botelho de. *Op. cit.* p.37.

Essa é a conclusão a que chega Marinoni, que aduz:

“Se o nosso sistema confere ao autor o produto da multa, é completamente irracional admitir-se que o autor possa ser beneficiado quando a própria jurisdição chega à conclusão de que ele não possui o direito que afirmou estar presente ao executar (provisoriamente) a sentença ou a tutela antecipatória. Se o processo não pode prejudicar o autor que tem razão, é ilógico imaginar que o processo possa beneficiar o autor que não tem qualquer razão, apenas por que o réu deixou de adimplir uma ordem do Estado-juiz.<sup>30</sup>

A adoção desse posicionamento leva à situação de enriquecimento ilícito, ou no mínimo indevido, por parte do autor.

Já no caso da multa cominatória ser fixada em sentença três são as possibilidades:

- 1) A sentença não sofre impugnação e transita em julgado, situação em que a multa será exigível após o decurso do prazo recursal;
- 2) A sentença é desafiada por apelação recebida no duplo efeito, ou seja, no efeito devolutivo e suspensivo. Nesse caso, a sentença e a multa têm a exigibilidade obstada pelo efeito suspensivo, até que se dê o trânsito em julgado.
- 3) A sentença é desafiada por apelação recebida no efeito meramente devolutivo. Nesse caso, sentença e multa podem ser exigidas de pronto.

#### **8. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA E REVERSÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU MULTA COMINATÓRIA**

A questão da possibilidade de execução provisória e eventual reversibilidade da condenação de *astreintes* é importante quando a fixação da multa ocorreu em sede de tutela antecipada.

Sabemos que a tutela antecipada pode ser concedida até a sentença. Caso a tutela seja concedida mediante decisão interlocutória com estipulação de multa cominatória até o efetivo cumprimento, há quem defenda sua executoriedade

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.* p. 182/183.

provisória, antes do julgamento definitivo por sentença. Também existe a possibilidade de execução provisória de multa fixada em sentença sujeita a recurso sem efeito suspensivo.

Cândido Rangel Dinamarco defende ser incabível a execução provisória das *astreintes*, pois a decisão que concedeu a antecipação de tutela pode ser reformada por recurso, extinguindo por conseguinte a obrigação de pagar a multa, e caso o réu já tivesse pago o valor da multa, a repetição de indébito só iria tumultuar a lide.<sup>31</sup>

Há quem defenda a posição contrária, aceitando a possibilidade de execução provisória da multa cominatória, inclusive através de execuções parciais.<sup>32</sup>

José Ignacio Botelho de Mesquita defende a execução provisória da multa e refuta o argumento da corrente contrária sobre o inconveniente da repetição de indébito. Para o autor:

“Eventual cobrança indevida da antecipação de tutela não é fundamento razoável para o entendimento de que as *astreintes* não comportam exigibilidade imediata, porquanto, se tal fosse correto, por coerência, igualmente não se poderia admitir a concessão da própria antecipação de tutela e, muito menos, a execução de tal medida”.<sup>33</sup>

Sabemos, entretanto, que o entendimento que prevalece na doutrina nega a possibilidade de execução provisória das *astreintes*.

Isso porque, conforme a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro em relação ao poder de polícia, mas que se aplica totalmente ao caso em tela, exigibilidade não se confunde com executoriedade.<sup>34</sup>

No caso, a exigibilidade significa o próprio poder de coerção, a partir do qual a ordem tem validade para forçar o autor a adimplir sua obrigação. Executoriedade seria como o próprio nome indica a possibilidade de execução da multa.

<sup>31</sup> MESQUITA. José Ignacio Botelho de. Op. cit. p.27

<sup>32</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Op. cit. p.212.

<sup>33</sup> MESQUITA.2005, p.28.

<sup>34</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.114.

No mesmo sentido, ressaltando a independência da validade da multa da execução, são as palavras de Marinoni:

“Não se diga que a circunstância de a multa não poder ser cobrada pelo autor que a final é declarado sem razão retira seu caráter coercitivo. O que atua sobre a vontade do réu é a ameaça do pagamento da multa; essa, assim, não perde o poder de coerção apenas porque o réu sabe que não terá que pagá-la na hipótese de o julgamento final não confirmar a tutela antecipatória ou a sentença que foi “provisoriamente executada””.<sup>35</sup>

Dessa forma, as *astreintes* seriam exigíveis desde sua estipulação, mas somente seriam executáveis após a confirmação do trânsito em julgado.

Essa, sem dúvida, é a melhor posição, pois prestigia a segurança jurídica e evita que o autor se beneficie indevidamente de um crédito a que não faz juz, além de afastar o inconveniente de um eventual pedido de repetição de indébito.

## 9. LIMITAÇÃO AO VALOR DAS *ASTREINTES*

Inicialmente, houve quem limitasse o valor das *astreintes* ao valor da obrigação principal, seguindo a regra do artigo 920 do Código Civil de 1916: “O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal”. O atual Código Civil repete o preceito no artigo 412.

Temos como exemplo dessa posição o seguinte julgado:

Origem: Tribunal da segunda região

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO AG- 76482

Processo: 200102010156707 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 21/08/2002 documento: TRF200085037

DJU 20/09/2002 PÁG. 281

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO VALOR PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.* p. 182.

I - Não há ilegalidade no fato de ser arbitrada multa por eventual descumprimento da obrigação pela entidade de direito público, mesmo porque, a ordem judicial há de ser eficaz, sob pena de restar desmoralizada a própria justiça.

II - O que não pode ocorrer é a multa ser aplicada sem limites, de modo a provocar enriquecimento sem causa, devendo, portanto, guardar proporcionalidade com o valor da obrigação.

**III - O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que é cabível a imposição de astreintes à Fazenda Pública, devendo, contudo, ser fixado limite para o que se adota os parâmetros do artigo 920 do código Civil.**

IV - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Tal entendimento só se justificava de acordo com antigo preceito do código de Processo Civil de 1939, que dizia:

“Art. 1.005. Se o ato só puder ser executado pelo devedor, o juiz ordenará, a requerimento do exequente, que o devedor o execute, dentro do prazo que o fixar, sob cominação pecuniária, que não exceda o valor da prestação”.<sup>36</sup>

Tal preceito foi revogado, pois o Código de Processo Civil de 1973 não fez qualquer limitação.

Posteriormente os Tribunais alteraram o entendimento, distinguindo cláusula penal e *astreintes*, somente o primeiro submetido à limite fixo, como demonstra o seguinte julgado:

Origem: STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP- RECURSO ESPECIAL-169057

Processo: 199800222570 UF:RS Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 01/06/1999 Documento: STJ 000275117

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MULTA CONTRATUAL (CLÁUSULA PENAL/PENA CONVENCIONAL). LIMITAÇÃO DO ART. 920, CC. DISTINÇÃO DO PRECEITO COMINATÓRIO (AS-

<sup>36</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Ob. Cit.* p.97.

TREINTES) PREVISTO PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

**- Não se confunde a cláusula penal, instituto de direito material vinculado a um negócio jurídico, em que há acordo de vontades, com as astreintes, instrumento de direito processual, somente cabíveis na execução, que visa compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer e que não correspondem a qualquer indenização por inadimplemento.**

O juiz hoje em dia, não se limita a uma posição de neutralidade. Ele tem poderes para atuar no processo de ofício, determinar as medidas que julgar necessárias, requerer produção de prova de ofício, etc. Tal poder de atuação não significa parcialidade do juiz, ao contrário, o juiz não se submete à vontade das partes, ele atua de forma neutra, quer dizer, sem tomar partido, sempre em busca da verdade real.

Um exemplo deste poder-dever do juiz de atuar no processo se afigura no artigo 461 §§ 1º a 6º do CPC.

Todavia, existem limitações à fixação das astreintes.

A primeira limitação é lógica, e diz respeito à impossibilidade prática da execução específica. Se a obrigação for personalíssima e não puder ser prestada, não há como se forçar o devedor a praticar o impossível. Caso o juiz, mesmo após verificar a impossibilidade de exigência da obrigação, persistir na estipulação de multa, esta deixaria de ser coercitiva e passaria a ter natureza punitiva, pois não é lícito se exigir uma conduta impossível.

Em relação ao valor, nota-se que não existe limitação específica, entretanto podemos encontrar alguns limites indiretos à atuação do juiz. Embora o Código de Processo Civil não determine uma regra fixa com limites determinados para fixação da multa cominatória existem alguns princípios vetores previstos no ordenamento jurídico. Dentre esses princípios se destacam: a proporcionalidade, a razoabilidade e a vedação do enriquecimento ilícito, este último previsto no código Civil.

Diz o artigo 884 do CC: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Não existe previsão constitucional expressa do princípio da proporcionalidade, entretanto, isso não é impedimento para o seu reconhecimento, uma vez que sabemos ser possível a existência de princípios implícitos. Mesmo sendo um

princípio implícito, o princípio da proporcionalidade tem sua existência em função do princípio da legalidade, este sim expresso na constituição Federal. Ademais, o princípio da proporcionalidade é intrinsecamente ligado ao princípio do devido processo legal.

Por sua vez, existe previsão expressa do princípio da proporcionalidade em lei ordinária, Lei nº 9.784/99, artigo 2º, especialmente em relação a procedimento administrativo, campo em que é amplamente utilizado o princípio em comento.

O princípio da proporcionalidade inicialmente era usado na aplicação do poder de polícia, como limitação à atuação da Administração, posteriormente, passou a ser admitido no direito constitucional, principalmente como meio para solucionar eventual conflito entre direitos fundamentais, esta sim é sua função por excelência.

Doutrina e jurisprudência, vez por outra, utilizam os termos proporcionalidade e razoabilidade como sinônimos, isto em decorrência da doutrina estrangeira, pois no direito saxão, razoabilidade corresponde a nossa proporcionalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que: "Em rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade."<sup>37</sup>

No mesmo sentido são os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto."<sup>38</sup>

Apesar de ser frequente a utilização dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade como sinônimos, a boa técnica jurídica demanda a correta denominação para o melhor entendimento e correta aplicação na prática.

<sup>38</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.* p. 81.



Razoabilidade exige que o aplicador se pautar através de conduta racional, em sintonia com o senso normal da sociedade e tem sua fundamentação constitucional nos princípios da legalidade e finalidade.<sup>39</sup>

Proporcionalidade, por sua vez, significa utilizar os meios proporcionais, na extensão e medidas necessárias ao que seja realmente demandado através de uma ponderação entre os valores, tem fundamento no princípio da legalidade<sup>40</sup> e está intrinsecamente ligado ao devido processo legal (formal e substancial).

Suzana Barros de Toledo leciona<sup>41</sup>:

“A expressão proporcionalidade tem um sentido literal limitado, pois a representação mental que lhe corresponde é a de equilíbrio: há, nela, a idéia implícita de relação harmônica entre duas grandezas. Mas a proporcionalidade é mais do que isso, pois envolve também consideração sobre a adequação entre meios e fins e a utilidade de um ato para a proteção de um determinado direito”.

O princípio da proporcionalidade se subdivide em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.<sup>42</sup>

Adequação no sentido de se utilizar o meio hábil, isto é, deve haver idoneidade do meio escolhido, que deve ser apto à obtenção do resultado pretendido; necessidade no sentido de exigibilidade da medida, que deve ser indispensável à conservação do direito; e proporcionalidade em sentido estrito, como a efetiva proporcionalidade entre meios e fins, equilíbrio entre os valores e bens com a equânime distribuição dos ônus.

O critério para a ponderação na proporcionalidade deve ser objetivo, através da ponderação entre os valores discutidos, em busca da harmonização com os preceitos constitucionais.

<sup>39</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Op. cit.* p.101.

<sup>40</sup> *Ibidem.* p.69.

<sup>41</sup> BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais.** 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.p.73

<sup>42</sup> SANTOS, Gustavo Ferreira. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Limites e Possibilidades.** Rio de Janeiro: Lúmen Jures, 2004.

## 10. VARIABILIDADE DO VALOR DA MULTA

O juiz deve fixar a multa cominatória no valor suficiente que exerça coerção ao devedor para adimplir a sua obrigação. Entretanto, no decorrer do processo, o valor fixado pelo juiz pode se mostrar baixo ou excessivo, a depender da situação fática.

O Código de Processo Civil não se mostrou indiferente a possibilidade de mutação na condição econômica do devedor. Sabe-se que as *astreintes* podem ser fixadas em tutela antecipada, na sentença ou diretamente na execução, em caso de título extrajudicial. Em todos os casos há previsão de que o juiz pode alterar o valor da multa caso se revele insuficiente ou excessivo, conforme o artigo 461 § 6º e artigo 621 parágrafo único do Código de Processo Civil.

A alteração do valor da multa pelo juiz de execução poderá ser no sentido de majorar ou reduzir a multa, não deve ser feita interpretação restritiva do parágrafo único do artigo 645 do CPC, que diz: “Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz pode reduzi-lo, se excessivo”. Entretanto, é dominante na doutrina o pensamento de que se as partes fixaram o valor da multa cominatória nos títulos extrajudiciais, o caso do artigo 645 do CPC, o juiz não poderia aumentar o valor da multa, somente reduzir se a mesma se tornou excessiva.

Ora, refuta-se tal argumento, primeiramente porque a estipulação da multa pelo juiz é matéria de caráter eminentemente público,<sup>43</sup> de obrigar o devedor a adimplir a sua obrigação, segundo porque tanto o artigo 644 como o artigo 645 do CPC se inserem na Seção III, Das disposições Comuns às Seções Precedentes, e o artigo 644 manda aplicar às obrigações de fazer e não fazer o disposto no artigo 461, o qual autoriza a redução e a majoração do valor da multa. Assim, a melhor interpretação é a confere maior abrangência, logo, o juiz tem poder para aumentar ou reduzir o valor da multa, seja esta aplicada em relação à título judicial ou extrajudicial.

Mesmo que o valor da multa tenha sido fixado em tutela antecipada e já tenha ocorrido o trânsito em julgado, não existe óbice à alteração do valor pelo juiz. Isso porque a condição econômica do devedor insere-se nas condições *rebus sic stantibus*, que não se congelam com o trânsito em julgado.

Marinoni chega a conclusão semelhante:

“O valor da multa, contudo, não fica petrificado pela coisa julgada material, tanto é que pode ser aumentado pelo juiz, sem que nova circunstância

<sup>43</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Op. cit.* p.200

apareça. É que a multa, em virtude de sua função, tem uma conformação essencialmente provisória, podendo ter o seu valor alterado apenas para que seja garantida a efetividade da decisão do juiz e o menor sacrifício possível do réu”.<sup>44</sup>

Ressalte-se que a alteração do valor da multa, seja para majorar, seja para reduzir o seu valor, pode ser determinado de ofício pelo juiz. Entretanto, a atuação do juiz de execução, aumentando ou reduzindo o valor da multa, não deve inovar no processo. Isto porque a questão fática já foi discutida na fase de conhecimento, e se o juiz negou a necessidade de fixação da multa, não cabe ao juiz da execução inovar. Outra situação é o caso do juiz da fase de conhecimento ter silenciado a respeito das *astreintes*, nesse caso, é totalmente possível ao juiz da execução estipular multa em valor suficiente para obrigar o devedor.

Nesse sentido, ensina Marcelo Lima Guerra:

“Com efeito, tanto a aplicação da multa (e também a rejeição de pedido nesse sentido), assim como a determinação do valor dessa multa, através de sentença condenatória que encerra processo de conhecimento, são “questões decididas” por essa sentença. Mais ainda: a aplicação da multa com um determinado valor é autêntica condenação proferida pelo juiz em face do réu e, como tal, consta da parte dispositiva da sentença em que vier expressa, ficando resguardada, portanto, pela autoridade da coisa julgada material (CPC, art. 468)”.<sup>45</sup>

Dessa forma, tem-se como plenamente possível, e até justificado que o juiz tenha o poder-dever de alterar o valor da multa fixada, de ofício, para se coadunar à realidade fática do réu, o que também atende ao princípio geral de menor onerosidade do devedor. Tal alteração pode ser pra majorar como também para minorar o valor da multa cominatória, que, lembre-se, tem a função de forçar o réu a cumprir a sua obrigação, jamais atua como punição, tampouco visa ao enriquecimento do autor.

<sup>44</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.* p. 112.

<sup>45</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Op. cit.* p.198.

## 11. PERIODICIDADE DA MULTA

O artigo 461 § 4º do CPC, que versa sobre obrigação de fazer e não fazer, fala em **multa diária**. Por sua vez, o § 5º do mesmo artigo abre possibilidade ao juiz para estipular **multa por tempo de atraso**. O artigo 645 do CPC, específico sobre obrigação de fazer e não fazer fala em **multa por dia de atraso**.

A aparente divergência é de fácil solução. O artigo 461 § 4º do CPC versa sobre as *astreintes*, multa específica para obrigar ao devedor a adimplir sua obrigação. O § 5º trata de medidas coercitivas não taxativas, das quais o juiz pode se valer para obrigar o devedor a adimplir, como por exemplo, multa por tempo de atraso. Já o artigo 645 do CPC repete a previsão de multa diária das obrigações de fazer e não fazer.

Deve se entender que o juiz fixa o prazo de acordo com a maneira que se mostrar mais eficiente ao caso concreto. Assim, caso a obrigação não seja de exaurimento em momento único, é suficiente a estipulação da multa diária. Entretanto, se o caso for de dano instantâneo, a multa por dia de atraso é ineficaz, o juiz deve fixar uma multa única, pela conduta de fazer ou não-fazer praticada pelo réu.

Talamini aborda dessa forma o assunto:

“Ainda que se pretendesse diferenciar, na essência, a multa diária ex art. 461 §4º, da multa “fixa”, não haveria dúvidas quanto ao cabimento desta: encontraria amparo na cláusula genérica do §5º do art. 461, que permite o emprego de meios sub-rogatórios e coercitivos atípicos (v. cap. 10). No entanto, multa “fixa” não é outra medida que não aquela prevista no art. 461, §4º, peculiarizada pela circunstância de que, com o inadimplemento, haverá, em seguida, a impossibilidade, sem que a multa prossiga incidindo. A diferença não está no instrumento coercitivo em si, mas no objeto da tutela”.<sup>46</sup>

Talamini ainda vai além, defende que a multa pode ser fixada em valor diferente que dia, desde que possa ser decomposto em dias<sup>47</sup>, assim, o juiz

<sup>46</sup> TALAMINI, Eduardo..*Op. cit.* p. 243.

<sup>47</sup> *Ibidem*.p.244

poderia determinar multa por hora de atraso, como aconteceria em caso de tutela antecipada para internar paciente em estado grave, tudo com base no artigo 461 §§4º e 5º do Código de Processo Civil.

Por último, o §6º do artigo 461 do CPC diz que o juiz pode alterar a periodicidade da multa caso se mostre insuficiente.

Dessa forma, vimos que o Código de Processo Civil fala expressamente em fixação de multa por dia de atraso e por tempo de atraso, o que baliza o juiz na determinação da periodicidade da multa é a necessidade do caso concreto e a efetividade almejada.

## 12. DESTINATÁRIO DA MULTA

O Brasil adotou no Código de Processo Civil a regra de que o valor da multa cominatória reverte para o autor.

No processo coletivo, a multa reverte para um fundo, de acordo com o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública e artigo 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse entendimento decorre da previsão do artigo 461 §2º do CPC de que a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa. Ora, a indenização por perdas e danos se destina ao autor, sendo assim, se a mesma pode ser cumulada com as *astreintes*, isto quer dizer que as mesmas também revertem para o autor.

Já foi visto que a função da multa cominatória é exercer pressão para que o devedor cumpra sua obrigação. Para tanto, o juiz deve fixar um valor suficiente, sem no entanto gerar enriquecimento indevido por parte do autor.

Muitas vezes, mesmo que o juiz tenha fixado multa cominatória em valor elevado, face à condição econômica do devedor, o mesmo se mantém inerte, o que acarreta, ao final do processo, um elevado valor a ser executado, superior até mesmo ao valor da obrigação principal.

Esta é a crítica que a doutrina faz em relação aos vultosos valores de condenação em multa cominatória, que acabam gerando um enriquecimento indevido ao credor. Este prefere a execução das *astreintes* ao invés do valor da obrigação inicial, que deveria ser o seu objetivo primordial.

Melhor solução encontra-se nos sistemas estrangeiros.

No direito alemão, a soma arrecada pelas *astreintes* reverte ao Estado.<sup>48</sup>

<sup>48</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória, p.180.

O direito português<sup>49</sup>, por sua vez, adotou uma solução intermediária: o resultado das *astreintes* reverte em partes iguais para o autor e para o Estado.

Entretanto, Talamini ressalta duas questões acerca da reversão do valor da multa ao autor: Primeiramente, o autor é o maior interessado na rápida solução da lide, assim, ele é a melhor pessoa para executar o valor da multa e pressionar o réu; segundo, o autor pode se utilizar do crédito da multa para compor com o adversário, o que não se permite ao Estado.<sup>50</sup>

Em que pese a consideração feita pelo autor, a maior parte da doutrina critica a destinação do valor da multa, e com razão, uma vez que, o fim primordial almejado pelo autor deveria ser a tutela específica, e o que se vê na prática é o preterimento de dita tutela em relação à condenação em multa de vultoso valor.

### 13. *ASTREINTES FACE À FAZENDA PÚBLICA*

A Fazenda Pública vale-se de alguns privilégios em decorrência da supremacia do interesse público, como por exemplo, prazos quádruplos para contestar e em dobro para recorrer, foro especial, etc.

Entretanto, não há fundamento que justifique imunidade da Fazenda Pública em relação à fixação de *astreintes* pelos magistrados.

Inúmeros julgados ilustram esse posicionamento, como por exemplo:

“PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMETO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SUJEITO À JUÍZO DE ADEQUAÇÃO, COMPATIBILIDADE E NECESSIDADE.

1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (*astreintes*) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC). Todavia, sua aplicação está sujeita à juízo de adequação, compatibilidade e necessidade, podendo ser dispensada ante a existência de outros meios considerados mais eficazes (§4º do art. 461 do CPC). Precedentes:

<sup>49</sup> *Ibidem.* p.180.

<sup>50</sup> TALAMINI. *Op. cit.*p.264/265.

Resp 494.886/RS, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28.06.2004 e Resp 556.825/RS, 5ª Turma. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 06.12.2004).

2. Incabível, em sede de recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas da demanda (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça, Resp 724301, processo: 200500224793 UF: RS, órgão julgador: Primeira turma, DJ 22/08/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

Assim, não existe impedimento à condenação da Fazenda Pública a pagar astreintes, entretanto, tal condenação se submete ao sistema de precatórios.

Questiona-se acerca da efetividade dessa condenação face à Fazenda Pública, pois é sabido que a própria Fazenda, quem deveria dar o melhor exemplo, é uma das maiores devedoras do Judiciário.

Como já se disse, a condenação da Fazenda a pagar astreintes se resolve por precatório, sistema demorado, o que esvaziaria a efetividade da cominação da multa.

Para solucionar tal problema, há quem defenda na doutrina a fixação da multa diretamente ao agente público responsável.<sup>51</sup>

Assim, ao se responsabilizar o agente, eliminamos a inconveniência do sistema de precatório.

#### 14. CONCLUSÃO

As *astreintes*, ou multa cominatória, são um instituto antigo, de origem francesa, com previsão em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros e previsão expressa na lei brasileira.

O Código de Processo Civil brasileiro prevê a multa cominatória no artigo 461, donde se pode extrair o seu conceito como: multa que o juiz pode fixar de ofício, para forçar o réu a cumprir a obrigação específica a que está vinculado.

<sup>51</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Execução Contra o Poder Público*. Revista de Processo vol. 100, São Paulo: RT, outubro-dezembro/2000. pp.76-80.

A natureza jurídica das *astreintes* é de multa coercitiva, sem qualquer vinculação ao potencial dano, isto é, a multa tem a finalidade de obrigar o réu a adimplir sua obrigação, não tem finalidade punitiva ou compensatória.

As *astreintes* não se confundem com institutos semelhantes como o *contempt of court*, a multa punitiva e o novo artigo 475-J do CPC.

Justamente por possuir natureza jurídica específica, de multa coercitiva, as *astreintes* podem se cumular com multas de natureza diversa (punitiva, compensatória), como prescreve o artigo 461 § 2º do CPC.

As *astreintes* podem ser fixadas em sede de tutela antecipada, na sentença e até mesmo pelo juiz de execução.

As *astreintes* são exigíveis desde o momento que o juiz determina, ressalta-se que há diferença de termo inicial nos artigos 461, §§ 4º e 5º, e o parágrafo único do artigo 621. Na primeira situação a multa é diária e devida desde o momento que o juiz determinar, no segundo caso a multa é por tempo de atraso e no terceiro caso a multa é fixada por dia de atraso, após o despacho da inicial.

Há quem defenda a exigibilidade das *astreintes* desde a concessão da tutela antecipada. Em sentido contrário, a maior parte da doutrina e jurisprudência defende a tese de que as *astreintes* somente são exigíveis após o trânsito em julgado.

A melhor solução é a que considera a multa cominatória exigível, isto é, válida, desde a determinação pelo juiz; entretanto, a sua exectoriedade só é possível após o trânsito em julgado.

Assim, deve-se considerar inválida a execução provisória da multa cominatória, antes do trânsito em julgado, pois caso a mesma fosse admitida, somente traria uma situação de insegurança jurídica ao réu, que poderia ser obrigado a pagar uma quantia ao final julgada indevida, ocasionando um enriquecimento ilícito ao autor, conduta repudiada pela doutrina.

Sabe-se que o valor da multa é independente do valor da obrigação principal, isto é, não se limita ao mesmo. Não existe previsão expressa acerca da limitação ao valor da multa cominatória, entretanto, alguns parâmetros podem ser adotados, como a exigência de valor suficiente e compatível, além da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O juiz pode alterar o valor da multa, de ofício, seja para majorar, seja para reduzir, para adequar seu valor à realidade fática do réu, sem que com isso ofenda à coisa julgada material, pois a multa está sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*.



A multa pode ser fixada na periodicidade diária, decomposta em horas, por tempo de atraso, em momento único, tudo a depender da necessidade do caso.

O destinatário da multa no sistema brasileiro é o autor, o que suscita críticas da doutrina, pois a depender do valor a que chegue as *astreintes*, por vezes o autor prefere a execução destas ao adimplemento da obrigação específica. Melhor solução é adotada em sistemas estrangeiros, nos quais a multa reverte ao Estado.

Em relação à estipulação de *astreintes* face à Fazenda Pública, vimos que é possível, entretanto, sujeita-se ao inconveniente de execução por precatório. Para evitar esse aborrecimento, há quem defenda na doutrina que a multa deve ser dirigida diretamente ao agente público causador do dano.

Nota-se, por todo o exposto, que as *astreintes* são um instituto concretizador da efetividade no ordenamento jurídico brasileiro, pois visa obrigar o devedor a cumprir a obrigação específica de maneira rápida, sem que seja necessário se instaurar um processo autônomo de execução, em consonância com o comando processual moderno que busca a tutela efetiva, como direito fundamental do ser humano.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: RT, 2000.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do CPC**, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2006, p.85.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Algumas questões sobre as astreintes (multa cominatória)**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo, n.15, p.95-104, jun.2004.
- \_\_\_\_\_. **A Fazenda pública em juízo**. São Paulo: Dialética, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. V.II, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004
- FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Comentários à Novíssima Reforma do CPC: Lei 10.444, de 07 de maio de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

- FILHO, Luciano Marinho de Barros e Souza. **Multas astreintes: um instituto controverso**. Revista da Esmape, v.7/8, n.16/17, p.489-512, jan/jun 2003.
- FREIRE, Rodrigo Cunha Lima, NEVES, Daniel Amorim, RAMOS, Glauco Gumerato. **Reforma do CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.218.
- GOMES, Orlando. **Obrigações**. 7ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984
- GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. 1ª ed, 2ª tir. São Paulo: RT, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Execução Contra o Poder Público**. Revista de Processo vol. 100, São Paulo: RT, outubro-dezembro/2000. pp.76-80.
- JUNIOR, Antonio Janyr Dall' Agnol. **Tutela das obrigações de fazer e de não-fazer** (art. 461 do CPC). Revista Jurídica. Porto Alegre, v.53, n.338, p.39-49, dez 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**. São Paulo: RT, 2000.
- \_\_\_\_\_. **A tutela inibitória**. São Paulo: RT, 2000.
- \_\_\_\_\_. **O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Gênese- Revista de Direito Processual Civil. Curitiba, v. 8, n.28, p.298-338, abril/julho 2003.
- \_\_\_\_\_, ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p.101.
- MESQUITA, José Ignacio Botelho de. *et al.* **Breves considerações sobre a exigibilidade e a execução das astreintes**. Revista Jurídica. Porto Alegre, v.53, n.338, p.23-38, dez 2005.
- PIAZ, Livia Cipriano Dal. **Os limites da atuação do juiz na aplicação das astreintes**. Revista Jurídica. Porto Alegre, v.53, n. 328, p.63-82, fev.2005.
- TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**. São Paulo: RT, 2003.

TOMÉ, Levi Rosa. **O artigo 461 do CPC e a efetividade da prestação jurisdicional**. Gênesis, Revista de Direito do Trabalho. Curitiba, n.144. p.823-830, dez 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 2**. São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. **O contempt of court na recente experiência brasileira**. Revista de processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 30, nº 119, janeiro de 2005.



**Gráfica Barreto**

**Indústrias Gráficas Barreto Limitada**  
Av. Beberibe, 530 - Encruzilhada - CEP 52041-430 - Recife - PE  
Fone/Fax: (81) 3241.2866 - E-mail: [graficabarreto@terra.com.br](mailto:graficabarreto@terra.com.br)